

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

1 de Março 2014

Capítulo I - Princípios Gerais

Artigo 1.º (Objecto da arbitragem)

Qualquer litígio, público ou privado, interno ou internacional, que por lei seja susceptível de ser resolvido por meio de arbitragem pode ser submetido a tribunal arbitral no Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, também designado por Centro de Arbitragem Comercial, nos termos do presente Regulamento.

Nota: É eliminada a restrição à arbitragem «voluntária» e a referência à «convenção de arbitragem» por forma a ficar claro que o Regulamento é aplicável também a arbitragem necessária.

Artigo 2.º (Regulamento aplicável)

1 – A remissão das partes para o presente Regulamento envolve a aceitação do mesmo como parte integrante da convenção de arbitragem e faz presumir a atribuição ao Centro de Arbitragem da competência para administrar a arbitragem nos termos previstos no Regulamento.

2 – O regulamento aplicável ao processo arbitral é o que estiver em vigor à data da instauração do processo arbitral, salvo se as partes tiverem acordado aplicar o regulamento em vigor à data da convenção de arbitragem.

Nota: É alterado o n.º 1 por forma clarificar que a remissão para o regulamento implica, salvo convenção em contrário, a aplicação integral do regulamento e, naturalmente, a natureza institucional da arbitragem, conforme decorre do próprio regulamento que, em várias das suas disposições, pressupõe um quadro institucional de referência para a sua aplicação.

Artigo 3.º (Forma e revogação da convenção de arbitragem)

1 – A convenção de arbitragem, nas modalidades legais, deve ter forma escrita.

2 – Considera-se que a convenção de arbitragem tem forma escrita quando conste de documento assinado pelas partes, de troca de cartas ou outro qualquer meio de comunicação, designadamente correio electrónico, quer esses instrumentos contenham directamente a convenção quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.

3 – A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da sentença arbitral, por documento assinado pelas partes ou por qualquer dos meios previstos no número anterior.

4 – A intenção das partes de submeter a resolução do litígio a tribunal arbitral no Centro de Arbitragem Comercial deve resultar da convenção de arbitragem ou de acordo posterior.

Nota: O preceito corresponde substancialmente ao anterior artigo 3.º.

Capítulo II - Tutela Cautelar

Artigo 4.º

(Providências cautelares e ordens preliminares)

1 – A adesão ao presente Regulamento envolve, salvo expressa convenção em contrário, a atribuição ao tribunal arbitral do poder de decretar providências cautelares e ordens preliminares.

2 – O tribunal arbitral pode subordinar o decretamento de providência cautelar à prestação de garantia adequada pela parte a favor de quem é determinada, devendo fazê-lo no caso de ordem preliminar, a menos que considere inadequado ou desnecessário fazê-lo.

Nota: É proposta alteração aos n.ºs 1 e 2 com o objectivo de harmonização com o novo regime sobre providências cautelares e ordens preliminares previsto na Lei de Arbitragem Voluntária aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro. («LAV»).

Artigo 5.º

(Árbitro de Emergência)

1 – Até à constituição do tribunal arbitral, e salvo expressa convenção em contrário, qualquer das partes pode requerer, nos termos do Regulamento sobre o Árbitro de Emergência, incluído no Anexo I ao presente Regulamento, o decretamento de providência cautelar urgente por um árbitro de emergência nomeado pelo Presidente do Centro.

2 – Considera-se urgente a providência cautelar que não possa aguardar pela constituição do tribunal arbitral.

3 – O árbitro de emergência não pode decretar ordens preliminares.

4 – A decisão do árbitro de emergência é proferida por sentença ou decisão com outra forma.

5 – O árbitro de emergência mantém a competência para decidir o pedido de providência cautelar urgente mesmo que ocorra entretanto a constituição do tribunal arbitral.

6 – Os poderes do árbitro de emergência extinguem-se com a sua decisão, devolvendo-se a competência ao tribunal arbitral. Se, porém, o tribunal arbitral ainda não estiver constituído nesse momento, o árbitro de emergência mantém a sua competência até à constituição do tribunal arbitral.

7 – A decisão do árbitro de emergência é livremente modificável e revogável a pedido de qualquer das partes e não vincula o tribunal arbitral; até à constituição do tribunal arbitral, a competência para a modificação da decisão pertence ao árbitro de emergência e, após esse momento, ao tribunal arbitral.

8 - O tribunal arbitral decide qualquer litígio relativo à decisão proferida pelo árbitro de emergência, nomeadamente relativo ao respectivo cumprimento.

9 – Não há lugar à intervenção do árbitro de emergência quando:

- a) A convenção de arbitragem tenha sido celebrada antes da data de entrada em vigor do presente Regulamento;
- b) As partes tiverem convencionado a exclusão da intervenção do árbitro de emergência.

Nota: Preceito novo que não constava na versão anterior do Regulamento de 2008 nem no anteprojecto submetido a discussão pública. Face aos comentários recebidos, é criada a figura do árbitro de emergência para fazer face às situações em que é necessária tutela cautelar antes da constituição do tribunal arbitral. O artigo é inspirado nas regulamentações paralelas do Regulamento de Arbitragem da CCI (art.º 29 e Apêndice V), do CEPANI (artigo 26.º), da Câmara de Comércio de Estocolmo (Apêndice II) e das Câmaras Suíças (artigo 43). Quanto à respectiva aplicação no tempo, e dado o seu carácter especialmente inovador, optou-se por tornar o árbitro de emergência aplicável apenas a convenções de arbitragem posteriores à entrada em vigor do novo regulamento.

Capítulo III - Tribunal Arbitral

Artigo 6.º (Número de árbitros)

1 – O tribunal arbitral é constituído por árbitro único ou por três árbitros.

2 – Se as partes não tiverem acordado no número de árbitros, o tribunal arbitral é constituído por árbitro único, excepto se, ouvidas as partes, e tendo em conta as características do litígio e a data de celebração da convenção de arbitragem, o Presidente do Centro determinar que o tribunal seja constituído por três árbitros.

Nota: Corresponde ao anterior artigo 5.º. É alterado o n.º 2 no sentido de conferir maior flexibilidade quanto à composição do tribunal arbitral nos casos em que as partes não tenham acordado no número de árbitros, precisamente porque essa flexibilidade materializa uma das vantagens da arbitragem institucional sobre a arbitragem *ad hoc*, permitindo, nestes casos, ouvidas as partes, adequar o número de árbitros em função das características concretas do litígio e as posição das partes sobre o tema. Entende-se que, nos casos em que as partes não tenham acordado no número de árbitros, a margem de apreciação conferida ao Presidente do Centro será suficiente e adequada para acautelar a eventual expectativa que uma parte (que tenha celebrado convenção de arbitragem entre Setembro de 2008 e Janeiro de 2014 sem fixar o número de árbitros) tenha depositado na norma supletiva do Regulamento de 2008 que previa que o tribunal fosse composto por árbitro único. Em todo o caso, acrescenta-se como factor específico de ponderação pelo Presidente do Centro precisamente a data de celebração da convenção de arbitragem, até porque a regra supletiva do regulamento de 1994, que vigou até 2008, era a de tribunal composto por três árbitros.

Artigo 7.º (Requisitos dos árbitros)

Para além das características e qualificações que as partes eventualmente convencionem, e que decorram deste Regulamento ou do Código Deontológico a ele anexo, os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.

Nota: Corresponde ao anterior artigo 6.º. São propostas alterações no sentido de harmonizar o texto com as demais disposições do Regulamento.

Artigo 8.º (Composição do tribunal arbitral)

1 – As partes podem, na convenção de arbitragem ou em acordo posterior, proceder à designação do árbitro ou árbitros ou estabelecer o modo como são designados.

2 – Se o tribunal arbitral for constituído por árbitro único, a sua designação é da competência das partes; se, depois de apresentada a Resposta, as partes não o fizerem no prazo de vinte dias a contar de notificação para o efeito por qualquer delas, a designação compete ao Presidente do Centro.

3 – Se o tribunal arbitral for constituído por três árbitros, e as partes não tiverem acordado na sua composição ou no modo da sua designação, o demandante designa

um árbitro no Requerimento de Arbitragem e o demandado designa um árbitro na Resposta, sendo o terceiro árbitro, que preside, escolhido pelos árbitros indicados pelas partes, no prazo de vinte dias a contar da aceitação do encargo que tiver ocorrido em último lugar.

4 – Em todos os casos em que falte a designação de um árbitro nos termos dos números anteriores, o Presidente do Centro procede à designação ou designações em falta.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 7.º. São alterados os n.ºs 2 e 3 introduzindo-se regras supletivas quanto ao momento da designação dos árbitros. Os anteriores n.ºs 4 e 5 são fundidos num único n.º 4 que engloba todas as situações de nomeação de árbitros pelo Presidente do Centro.

Artigo 9.º (Pluralidade de partes)

1 – Em caso de pluralidade de partes, considera-se como parte, para efeitos de designação de árbitros, o conjunto dos demandantes ou dos demandados.

2 – Sendo o tribunal arbitral composto por três árbitros, se os demandantes ou demandados não acordarem na escolha do árbitro, a designação desse árbitro é efectuada pelo Presidente do Centro.

3 – No caso a que se refere o número anterior, se os demandantes ou demandados que não acordaram na escolha do árbitro tiverem interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, o Presidente do Centro pode ainda, se o considerar justificado para assegurar a igualdade das partes, designar a totalidade dos árbitros e, de entre eles, o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efectuado.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 8.º. É efectuada alteração no sentido de aproximar este regime do artigo 11.º da LAV. Com o objectivo de tornar as decisões do Presidente do Centro mais previsíveis, introduzem-se no n.º 3 critérios de apreciação para a decisão de nomear a totalidade dos membros do tribunal. Clarifica-se também que essa decisão implica naturalmente a extinção da nomeação do árbitro que haja sido anteriormente efectuada pela outra parte.

Artigo 10.º (Aceitação do encargo)

1 – Ninguém pode ser obrigado a actuar como árbitro; mas, se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente reconhecida pelo Presidente do Centro que impossibilite o designado de exercer a função.

2 – Ao aceitar o encargo, o árbitro obriga-se a exercer a função nos termos deste Regulamento e a respeitar o Código Deontológico em anexo ao mesmo.

3 – Considera-se aceite o encargo através da assinatura, pela pessoa designada, de declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade em modelo fornecido pelo Centro de Arbitragem, no prazo de vinte dias a contar da notificação para o efeito.

4 – O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 9.º. É efectuada alteração no sentido de exigir aceitação expressa pelo árbitro, conforme é hoje a solução do artigo 12.º, n.º 2 da LAV. É ainda criado um código deontológico, muito semelhante ao Código Deontológico do Árbitro aprovado pela Associação Portuguesa de Arbitragem, que ficará em anexo ao Regulamento e que os árbitros ficam obrigados a respeitar.

Artigo 11.º **(Independência, imparcialidade e disponibilidade dos árbitros)**

1 – Os árbitros devem ser e permanecer independentes, imparciais e disponíveis.

2 – Qualquer pessoa que aceite integrar um tribunal arbitral deve assinar a declaração prevista no artigo anterior, em que dê a conhecer quaisquer circunstâncias que possam, na perspectiva das partes, originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.

3 – Enquanto decorrer a arbitragem, o árbitro deve dar a conhecer sem demora qualquer nova circunstância susceptível de originar, na perspectiva das partes, dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.

4 – O facto de um árbitro revelar qualquer circunstância ao abrigo dos números anteriores não constitui, em si mesmo, motivo de recusa.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 10.º. São efectuadas modificações em função do novo regime sobre independência e imparcialidade dos árbitros que resulta da LAV. Acrescenta-se ainda o requisito da disponibilidade do árbitro, condição essencial da eficiência da arbitragem. É clarificado que a extensão do dever de revelação deve ser aferida na perspectiva das partes. Embora o novo n.º 4 possa ser redundante, entendeu-se desejável especificar que o facto de um árbitro revelar quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas fundadas na perspectiva das partes não significa, evidentemente, que não seja independente, imparcial e esteja disponível nem que exista motivo fundado de recusa. Relativamente ao Anteprojecto, e face aos comentários recebido no período de discussão pública, foi alterado o n.º 1 para evitar discussões dogmáticas sobre os conceitos de independência e imparcialidade que não compete ao Regulamento resolver.

Artigo 12.º **(Recusa de árbitro)**

1 – Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam objectivamente suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade ou disponibilidade, ou se não possuir as qualificações convencionadas pelas partes.

2 – A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência ou conhecimento superveniente de causa de recusa.

3 – A recusa é deduzida por requerimento dirigido ao Presidente do Centro, no prazo de quinze dias contados da data em que a parte recusante tenha conhecimento do fundamento respectivo. O requerimento é notificado à parte contrária, ao árbitro cuja recusa esteja em causa e aos demais árbitros, podendo qualquer um pronunciar-se no prazo de dez dias. A apreciação da recusa do árbitro é da competência do Presidente do Centro.

4 – Se nenhuma das partes deduzir recusa relativamente às circunstâncias reveladas pelo árbitro nos termos do artigo anterior (e em qualquer caso em relação às circunstâncias que não tenham sido objecto do pedido de recusa), nenhuma dessas circunstâncias pode ser considerado como fundamento de recusa posterior do árbitro.

5 – O Presidente do Centro pode, a título excepcional, ouvidas as partes e os membros do tribunal, recusar oficiosamente a designação de um árbitro por qualquer das partes se existir fundada suspeita de falta grave ou muito relevante de independência, imparcialidade ou disponibilidade.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 11.º. São introduzidas modificações em função do novo regime sobre independência e imparcialidade dos árbitros que resulta da LAV e em função das alterações ao artigo anterior. Face ao alargamento do dever de revelação, é clarificado que a apreciação de um pedido de recusa envolve uma apreciação objectiva independente das circunstâncias reveladas. Relativamente ao Anteprojecto, foi acrescentado o n.º 4 no sentido de clarificar que a não reacção das partes às circunstâncias reveladas pelo árbitro tem efeitos preclusivos. Foi também introduzido um n.º 5 de forma a permitir que o próprio Centro recuse oficiosamente a designação de um árbitro se estiver em causa uma situação de fundada suspeita de falta grave de independência ou imparcialidade (serão sobretudo as situações do tipo das incluídas nas “non waivable red list” das Directrizes da International Bar Association relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional).

Artigo 13.º
(Substituição de árbitro)

1 – Se algum dos árbitros recusar o encargo, falecer, se escusar, se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções, cessar funções por força de decisão do Presidente do Centro tomada ao abrigo do artigo anterior ou se, por qualquer outra razão, a designação ficar sem efeito, procede-se à substituição segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.

2 – Excepcionalmente, o Presidente do Centro pode, ouvidas as partes e o tribunal arbitral, substituir oficiosamente um árbitro, caso este não desempenhe as suas funções de acordo com o presente Regulamento e o Código Deontológico.

3 – Quando haja lugar a substituição de árbitro, o tribunal arbitral decide, ouvidas as partes, se e em que medida os actos processuais já realizados devem ser aproveitados.

4 – Se, porém, o motivo de substituição ocorrer após o encerramento do debate, a sentença é proferida pelos restantes árbitros, salvo se estes entenderem não ser conveniente ou se alguma das partes deduzir oposição expressa.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 12.º. Em particular, é atribuída ao Presidente do Centro a competência para, excepcionalmente, substituir um árbitro caso este não desempenhe as suas funções de acordo com o Regulamento e o Código Deontológico. Relativamente ao Anteprojecto, foi alterado o n.º 1 para cobrir todas as situações em que o árbitro pode cessar funções.

Artigo 14.º
(Designação de árbitros pelo Centro de Arbitragem Comercial; lista de árbitros)

1 – Sempre que seja da competência do Presidente do Centro a designação de árbitro ou árbitros, estes são escolhidos de entre os nomes da lista aprovada pelo Conselho de Arbitragem do Centro, salvo quando dessa lista não constem pessoas com as qualificações exigidas pelas condições específicas do litígio em causa.

2 – Tratando-se de arbitragem internacional, o Presidente do Centro deve tomar em consideração a possível conveniência da designação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 13.º. É introduzido um novo n.º 2 no sentido de, em arbitragem internacional, incentivar a nomeação de árbitros de nacionalidade diferente da das partes para assegurar, na perspectiva destas, maior independência e imparcialidade. Face ao Anteprojecto, também revogado o anterior n.º 2 que não se tem por necessário.

Capítulo IV - Processo Arbitral

Artigo 15.º (Lugar da arbitragem)

- 1 – As partes podem fixar livremente o lugar da arbitragem.
- 2 – Na falta de acordo entre as partes, o lugar da arbitragem é fixado pelo tribunal em função das características do litígio, sem prejuízo de, qualquer que seja o lugar da arbitragem, o tribunal arbitral poder, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer das partes, realizar sessões, audiências ou reuniões, permitir a realização de qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações em qualquer outro lugar.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 14.º. Pretendeu-se introduzir maior flexibilidade relativamente à escolha do local da arbitragem, afirmando o carácter nacional e internacional do Centro.

Artigo 16.º (Língua da arbitragem)

- 1 – As partes podem escolher livremente a língua ou línguas da arbitragem.
- 2 – Na falta de acordo entre as partes, a língua ou línguas da arbitragem são fixadas pelo Tribunal.

Nota: Preceito novo.

Artigo 17.º (Representação das partes)

As partes podem mandar quem as represente e podem nomear quem as assista.

Nota: Corresponde ao anterior artigo 15.º.

Artigo 18.º (Regras de processo e condução da arbitragem)

- 1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o tribunal arbitral conduz a arbitragem do modo que considerar mais apropriado, incluindo através da fixação de regras processuais que não contendam com as disposições inderrogáveis do presente Regulamento.
- 2 – No exercício do poder de condução da arbitragem, o tribunal arbitral deve, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, promover a celeridade e a

eficiência e dar às partes uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, sempre com respeito pelos princípios da igualdade e do contraditório.

3 – As partes podem, na convenção de arbitragem ou ulteriormente, estabelecer regras processuais que não contendam com as disposições inderrogáveis do presente Regulamento.

4 – A eficácia da convenção sobre regras processuais que seja posterior ao início do processo arbitral depende da concordância do Presidente do Centro, até à constituição do tribunal arbitral, e deste depois de se encontrar constituído.

Nota: Corresponde, parcialmente e com alterações, ao anterior artigo 16.º. Atribuem-se ao tribunal arbitral amplos poderes de condução da arbitragem e de conformação da tramitação processual no sentido de permitir uma maior flexibilidade e eficiência.

Artigo 19.º (Requerimento de Arbitragem)

1 – Quem pretenda submeter um litígio a tribunal arbitral no Centro de Arbitragem Comercial deve apresentar, no Secretariado, Requerimento de Arbitragem, juntando a convenção de arbitragem ou proposta dirigida à outra parte para a sua celebração.

2 – No Requerimento de Arbitragem, o demandante deve indicar:

- a) A identificação completa das partes, suas moradas e, se possível, endereços electrónicos;
- b) A descrição sumária do litígio;
- c) O pedido e o respectivo valor, ainda que estimado;
- d) Designação, se for caso disso, do árbitro que lhe compete designar ou quaisquer outras indicações relativas à constituição do tribunal arbitral; e
- e) Quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 17.º. Em coerência com o regime da LAV e da generalidade dos regulamentos de arbitragem é são modificadas as alíneas b) e c) do n.º 2 no sentido de tornar claro que o regulamento é compatível com um modelo processual em que a arbitragem se inicie com um pedido de submissão do litígio a arbitragem no qual tem de constar apenas uma descrição sumária do litígio que permita, nomeadamente, que se tomem as decisões a que aludem os artigos seguintes e, em particular, que se ordene adequadamente o processo na audiência preliminar. Neste modelo processual, as peças escritas substanciais serão apresentadas apenas depois da constituição do Tribunal Arbitral nos termos que este vier a definir. Neste sentido, alterou-se também o agora artigo 30.º no sentido de que ordinariamente existirão «articulados» depois da constituição do tribunal arbitral.

Artigo 20.º
(Citação e Resposta)

1 – Dentro de cinco dias, o Secretariado cita o demandado, remetendo um exemplar do Requerimento de Arbitragem e dos documentos que o acompanham.

2 – O demandado pode, no prazo de trinta dias, apresentar a sua Resposta, devendo:

- a) Tomar posição sobre o litígio e sobre o pedido;
- b) Designar, se for caso disso, o árbitro que lhe compete designar ou fornecer quaisquer outras indicações relativas à constituição do tribunal arbitral;
- c) Indicar quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.

3 – A requerimento do demandado, devidamente fundamentado, o Presidente do Centro pode prorrogar o prazo para apresentação da Resposta.

4 – Dentro de cinco dias após a recepção da Resposta, o Secretariado remete às partes um exemplar da mesma e dos documentos que a acompanham.

Nota: Corresponde, com modificações, aos anteriores artigos 18.º e 19.º.

Artigo 21.º
(Pedidos do Demandado)

1 – O demandado pode, na sua Resposta, deduzir pedidos contra o demandante desde que o objecto de tais pedidos se encontre abrangido pela mesma convenção de arbitragem ou por convenção de arbitragem compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o Requerimento de Arbitragem.

2 – O demandado pode ainda deduzir pedidos contra outros demandados desde que:

- a) O objecto de tais pedidos se encontre abrangido pela mesma convenção de arbitragem; ou
- b) O objecto de tais pedidos se encontre abrangido por convenção de arbitragem compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o Requerimento de Arbitragem e as circunstâncias do caso revelem que, no momento da celebração das convenções de arbitragem, todas as partes aceitaram que o mesmo processo arbitral pudesse decorrer com a presença de todas elas.

3 – Se na Resposta forem deduzidos pedidos, o demandado deve proceder à descrição sumária do litígio e indicar o respectivo valor, ainda que estimado.

4 – Se o demandado deduzir pedidos, a parte contra quem forem deduzidos pode responder, no prazo de trinta dias, aplicando-se a essa resposta o disposto quanto à Resposta do demandado.

5 – Nos casos em que o objecto dos pedidos deduzidos pelo demandado não se encontra abrangido pela mesma convenção de arbitragem que funda o Requerimento de Arbitragem, o tribunal arbitral pode excluir a respectiva admissibilidade se entender que essa admissão causa perturbação indevida no processo.

Nota: Preceito novo que contém matéria que estava antes regida no artigo 18.º, n.º 4. Para além das alterações que decorrem do artigo anterior, é modificado o regime da reconvenção e são admitidos pedidos contra outros demandados.

Por um lado, a dedução de pedidos contra o demandante deixa de estar dependente da verificação dos requisitos do Código de Processo Civil, exigindo-se apenas a competência do tribunal arbitral. Face aos comentários recebidos no período de discussão pública, foram introduzidas alterações no sentido de que a faculdade de o Tribunal Arbitral excluir a reconvenção com fundamento em perturbação indevida no processo, só se aplica no caso de convenções de arbitragem diferentes (embora necessariamente compatíveis).

Por outro lado, admite-se que o demandado formule pedidos contra outros demandados não só quando esteja em causa a mesma convenção de arbitragem, mas também no caso de se tratar de convenção de arbitragem diferente mas compatível. Neste último caso, exige-se, porém, para que o tribunal seja competente, que se demonstre que todas as partes aceitaram que o processo pudesse decorrer com a presença de todas. Neste contexto, face aos comentários recebidos no período de discussão pública, clarificou-se que a apreciação da vontade das partes se reporta evidentemente à data dos contratos. Idêntica clarificação é feita a propósito da intervenção de terceiros.

Artigo 22.º

(Arguição de incompetência do tribunal arbitral).

1 – Se for suscitada a incompetência do tribunal arbitral na Resposta, a contraparte pode responder no prazo de trinta dias.

2 – A requerimento do demandante, devidamente fundamentado, o Presidente do Centro pode prorrogar o prazo referido no número anterior.

3 – Se a incompetência do tribunal arbitral não for suscitada na Resposta, poderá ainda ser suscitada no articulado que venha a ser apresentado depois da constituição do tribunal arbitral, salvo se, face ao teor do Requerimento de Arbitragem, a pudesse ter arguido na Resposta.

4 – O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, caso o demandado haja deduzido pedidos contra o demandante ou outros demandados.

Nota: Corresponde parcialmente aos anteriores artigos 20.º e 27.º. Elimina-se a resposta às excepções em momento anterior à constituição do tribunal arbitral. Propõe-se a consagração da possibilidade de resposta em matérias de competência antes da constituição do tribunal arbitral por forma a permitir que, sendo caso disso, a questão possa ser decidida imediatamente após a constituição do tribunal arbitral sem necessidade de mais intervenção das partes.

Face à conveniência em resolver o mais cedo possível a questão da competência do tribunal, e uma vez que, nos termos do regulamento, e diferentemente do que sucede na LAV, o Requerimento de Arbitragem deve conter uma descrição sumária do litígio, entendeu-se que a eventual incompetência deve ser arguida, em regra, na Resposta, sem prejuízo de o poder ser em peça escrita posterior se o Requerimento de Arbitragem não permitir essa dedução imediata.

Artigo 23.º **(Falta de Resposta)**

1 – Se não for apresentada Resposta ao Requerimento de Arbitragem ou aos pedidos formulados pelo demandado ou se, por qualquer circunstância, ficarem sem efeito, a arbitragem prossegue.

2 – A ausência de Resposta ao Requerimento de Arbitragem ou aos pedidos formulados pelo demandado não isenta a outra parte de fazer prova quanto ao pedido e seus fundamentos.

Nota: Corresponde substancialmente ao anterior artigo 22.º.

Artigo 24.º **(Modificação das posições das partes)**

No decurso do processo arbitral, qualquer das partes pode modificar ou completar os factos alegados, incluindo os respectivos pedidos, a menos que o tribunal arbitral recuse essa alteração, tendo em conta, nomeadamente, as regras processuais estabelecidas, o momento em que a mesma é efectuada e o prejuízo causado à contraparte pela alteração.

Nota: É um preceito inovador inspirado no artigo 33.º, n.º 3 da LAV e em coerência com as alterações propostas aos artigos 17.º e 18.º.

Artigo 25.º **(Intervenção de terceiros)**

1 – Podem ser admitidos a intervir no processo arbitral terceiros:

- a) Vinculados a todas as partes pela mesma convenção de arbitragem; ou
- b) Vinculados por outra convenção de arbitragem compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o Requerimento de Arbitragem, desde que as circunstâncias do caso concreto revelem que, no momento da celebração das convenções de arbitragem, todas as partes aceitaram que o mesmo processo arbitral pudesse decorrer com a presença de todas elas.

2 – Se a intervenção for requerida antes da constituição do tribunal arbitral compete ao Presidente do Centro decidir sobre a sua admissão, depois de ouvidas as partes e o terceiro.

3 – Sendo admitida a intervenção requerida antes da constituição do tribunal arbitral, a sua constituição rege-se pelo disposto para a pluralidade de partes, ficando sem efeito a designação de árbitro efectuada pela parte associada ao terceiro interveniente, fixando-se prazo de vinte dias para que estes acordem no árbitro que lhes compete designar.

4 – A decisão do Presidente do Centro que admita a intervenção de terceiros nos termos dos números anteriores não vincula o tribunal arbitral, mantendo-se inalterada a sua constituição, qualquer que seja a decisão que o tribunal arbitral venha a tomar quanto à intervenção.

5 – Se a intervenção for requerida após a constituição do tribunal arbitral, a decisão sobre a admissão da intervenção compete ao tribunal, ouvidas as partes e o terceiro, só podendo ser admitida a intervenção de terceiro que declare aceitar a composição do tribunal.

6 – Em qualquer caso, a intervenção espontânea implica sempre a aceitação da composição do tribunal nesse momento.

Nota: Corresponde ao anterior artigo 25.º, tendo sido objecto de reformulação geral. Embora a LAV pareça admitir apenas a intervenção de terceiros vinculados pela mesma convenção de arbitragem que funda o requerimento de arbitragem, parece ser de admitir essa intervenção também quando as convenções de arbitragem são distintas, desde que sejam compatíveis (do ponto de vista da competência do tribunal) e se mostre, para assegurar a competência do tribunal arbitral, que as todas as partes aceitaram que a arbitragem pudesse correr entre todos.

Face ao texto do Anteprojecto, é clarificado que a apreciação da vontade das partes de que o processo possa decorrer com presença de todas apesar de estarem em convenções de arbitragem diferentes (embora necessariamente compatíveis) se reporta evidentemente à data dos contratos.

Artigo 26.º
(Apensação de processos)

1 – Qualquer das partes pode requerer ao Presidente do Centro a apensação de processos pendentes quando ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Haja identidade de partes;
- b) Se verifiquem os requisitos da intervenção de terceiros.

2 – O Presidente do Centro, ouvidas as partes requeridas e os árbitros já designados, recusa a apensação se a necessidade de reconstituir o tribunal, o estado dos processos ou outra qualquer razão especial a tornar inconveniente.

3 – Sendo determinada a apensação, mantém-se o tribunal já constituído; caso não seja possível, designadamente em virtude de resultar da apensação pluralidade de partes, ele é reconstituído de acordo com as regras aplicáveis.

4 – É motivo legítimo de escusa de árbitro o alargamento do âmbito da arbitragem por via da apensação, devendo a escusa ser apresentada no prazo de dez dias contado da notificação ao árbitro da mesma apensação.

Nota: Corresponde ao anterior artigo 24.º. É efectuada reformulação geral que alarga as condições em que a apensação é possível, em coerência com o regime da intervenção de terceiros.

Artigo 27.º
(Definição ou recusa de constituição do tribunal arbitral)

1 – Apresentados o Requerimento de Arbitragem e eventuais Respostas, e decididos eventuais incidentes que hajam sido suscitados, o Presidente do Centro define a composição do tribunal arbitral, designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção de arbitragem e do Regulamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – O Presidente recusa a constituição do tribunal arbitral nos seguintes casos:

- a) Inexistência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem;
- b) Incompatibilidade manifesta entre a convenção de arbitragem e disposições inderrogáveis do Regulamento;
- c) Quando, não existindo convenção de arbitragem, o demandante tenha apresentado proposta de celebração de convenção de arbitragem que remeta para o Regulamento e a outra parte, depois de citada, não apresente defesa ou recuse expressamente a realização da arbitragem;

d) Quando as partes não prestem a provisão inicial para encargos da arbitragem.

3 – O tribunal arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem.

Nota: Corresponde substancialmente ao anterior artigo 26.º, com as alterações que resultam dos artigos anteriores e a eliminação das remissões.

Artigo 28.º **(Competência do Presidente do Centro)**

Na falta de disposição específica do Regulamento, compete ao Presidente do Centro, sem prejuízo da competência jurisdicional exclusiva dos árbitros, decidir os incidentes que se suscitem até à constituição do tribunal arbitral.

Nota: Corresponde ao anterior artigo 23.º. É apenas acrescentada, para clarificação, a palavra «exclusiva».

Artigo 29.º **(Decisão sobre a competência do tribunal arbitral)**

1 – Se tiver sido suscitada a incompetência do tribunal e o tribunal arbitral entender que do processo constam já elementos probatórios suficientes, decide, no prazo de trinta dias a contar da data da sua constituição, a questão da sua competência.

2 – Se, porém, entender necessário que as partes produzam prova ou alegações, o tribunal arbitral convoca a audiência preliminar e determina, ouvidas as partes, o procedimento e o calendário para a decisão da questão da sua competência.

Nota: Corresponde parcialmente ao anterior artigo 27.º, tendo-se introduzido maior flexibilidade quanto ao modo e momento da decisão sobre competência. É revogado o anterior artigo 27.º, n.º 5 por força do artigo 18.º, n.º 9 da LAV.

Artigo 30.º **(Audiência preliminar)**

1 – Se a arbitragem houver de prosseguir, o tribunal arbitral convoca as partes para uma audiência preliminar.

2 – O tribunal arbitral define, na audiência preliminar ou no prazo máximo de trinta dias após a sua realização, ouvidas as partes:

- a) As questões a decidir;
- b) O calendário processual provisório, incluindo a data ou datas da audiência;
- c) Os articulados a apresentar, os meios de prova e as regras e prazos quanto à sua produção;
- d) A data até à qual podem ser juntos pareceres;
- e) As regras aplicáveis à audiência, incluindo, se tal for julgado conveniente, o tempo máximo disponível para a produção de prova, respeitando o princípio da igualdade;
- f) O prazo e modo de apresentação de alegações finais;
- g) O valor da arbitragem, sem prejuízo da possibilidade de modificação superveniente.

Nota: Corresponde parcialmente aos anteriores artigos 28.º e 29.º. As alterações propostas visam adaptar o regime à existência de articulados adicionais e introduzir maior flexibilidade e eficiência na condução do processo. Face ao texto do Anteprojecto, é revogado o anterior n.º 2 que se tem por desnecessário em contexto arbitral e é modificada a alínea c) por forma a retirar o carácter eventual às peças escritas a apresentar depois da audiência preliminar. É também introduzida uma nova alínea relativa ao valor da arbitragem.

Artigo 31.º **(Diligências de instrução; provas)**

1 – Compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.

2 – O tribunal arbitral procede à instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias. O tribunal deve, porém, realizar uma audiência para produção de prova sempre que uma das partes o requeira.

3 – Em particular, o tribunal arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:

- a) Ouvir as partes ou terceiros;
- b) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
- c) Nomear um ou mais peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios;

d) Proceder a exames ou verificações directas.

4 – Sem prejuízo das regras definidas pelo tribunal arbitral, os articulados devem ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados, só sendo admissível a apresentação de novos documentos em casos excepcionais e mediante a autorização do tribunal arbitral.

Nota: Corresponde parcialmente aos anteriores artigos 29.º e 30.º, incluindo também a matéria do anterior artigo 21.º. Em linha com a LAV e com as regras da generalidade dos regulamentos de arbitragem, são atribuídos ao Tribunal Arbitral amplos poderes em matéria de prova. Face ao texto do Anteprojecto, é introduzida nova regra, na linha do artigo 34.º, n.º 1 da LAV, no sentido de que a realização da audiência é necessária desde que uma das partes o requeira.

Artigo 32.º **(Encerramento do debate)**

1 – Apresentadas as alegações finais e efectuadas quaisquer diligências que sejam determinadas, considera-se encerrado o debate.

2 – A título excepcional, pode o tribunal arbitral reabrir o debate, em casos devidamente fundamentados e para um fim específico.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 31.º. A matéria das alegações e dos pareceres ficará regulada no artigo 27.º devendo ser regulada na audiência preliminar.

Capítulo V - Sentença Arbitral

Artigo 33.º **(Prazos para a sentença e para a arbitragem)**

1 – A sentença final é proferida, salvo prazo diferente acordado pelas partes, no prazo de dois meses, a contar do encerramento do debate.

2 – As partes podem acordar na prorrogação ou na suspensão do prazo para a sentença.

3 – Se, após a constituição do tribunal arbitral, ocorrer alteração na sua composição, pode o Presidente do Centro, a solicitação dos árbitros, declarar que com a recomposição do tribunal se inicia novo prazo para a pronúncia da sentença final.

4 – O prazo global para conclusão da arbitragem é de um ano, a contar da data em que o tribunal arbitral se considere constituído.

5 – O Presidente do Centro, a requerimento fundamentado do tribunal arbitral, e ouvidas as partes, pode prorrogar os prazos previstos nos números anteriores, por uma ou mais vezes, salvo se ambas as partes se opuserem à prorrogação.

Nota: Corresponde ao anterior artigo 32.º. Tendo em conta o artigo 43.º, n.º 2 da LAV e a natureza institucional da arbitragem, estabelece-se no n.º 5 que a competência para a prorrogação do prazo pertence ao Presidente do Centro e não ao Tribunal.

Artigo 34.º **(Deliberações do tribunal arbitral)**

1 – Sendo o tribunal arbitral composto por mais do que um membro, qualquer decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros participam.

2 – No caso de não se formar maioria, a decisão cabe ao presidente do tribunal arbitral.

3 – As questões respeitantes à ordenação, à tramitação ou ao impulso processual podem ser decididas apenas pelo árbitro presidente, se as partes ou os outros membros do tribunal derem autorização para o efeito.

Nota: Corresponde ao anterior artigo 34.º. É acrescentado o n.º 3, em linha com o artigo 40.º, n.º 3 da LAV, no sentido de permitir, com a devida autorização, a decisão apenas pelo árbitro presidente em matérias processuais.

Artigo 35.º **(Direito aplicável; equidade)**

1 – O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído aplicável, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, autorizem o julgamento segundo a equidade.

2 – Após a constituição do tribunal arbitral, a autorização das partes para que o julgamento se faça segundo a equidade carece de aceitação de todos os árbitros.

Nota: Corresponde ao anterior artigo 35.º.

Artigo 36.º
(Arbitragem internacional)

1 – Na arbitragem internacional, faltando escolha das regras de direito aplicáveis, o tribunal arbitral aplica o direito do Estado com o qual o objecto do litígio apresente uma conexão mais estreita.

2 – É aplicável à arbitragem internacional o disposto no artigo anterior quanto ao julgamento por equidade.

Nota: Corresponde ao anterior artigo 36.º. Face ao texto do Anteprojecto, e aos comentários recebidos no período de discussão pública, procurou-se aproximar a solução do Regulamento ao artigo 52.º da LAV.

Artigo 37.º
(Usos do comércio)

Na sua decisão, o tribunal deve ter em conta os usos do comércio que considere relevantes e adequados ao caso concreto.

Nota: Corresponde ao anterior artigo 37.º.

Artigo 38.º
(Transacção)

Se, no decurso do processo arbitral, as partes acordarem na solução do litígio, o tribunal põe fim ao processo e, se as partes lho solicitarem, profere sentença arbitral que homologue esse acordo, a menos que o conteúdo da transacção infrinja algum princípio de ordem pública.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 28.º, n.º 3. Parece conveniente prever que o tribunal terminará formalmente o processo e deixar expresso que a ordem pública constitui limite ao conteúdo da transacção.

Artigo 39.º
(Sentença arbitral)

1 - A sentença final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela consta:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;

- c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma por que foram designados;
- d) A menção do objecto do litígio;
- e) Os fundamentos da decisão;
- f) O valor da arbitragem e a repartição, pelas partes, dos encargos da arbitragem, incluindo, se for caso disso, a condenação no respectivo pagamento;
- g) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a sentença foi proferida;
- h) A assinatura de, pelo menos, a maioria dos árbitros, com a indicação, se os houver, dos votos de vencido ou declarações de voto, devidamente identificados;
- i) A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar, bem como, se aplicável, a menção da razão da respectiva omissão.

2 – O tribunal arbitral pode decidir o fundo da causa através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entenda necessárias, aplicando-se, relativamente a cada uma delas, o disposto no número anterior.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 38.º. Para além da uniformização da terminologia, acrescenta-se a alínea i) tendo em vista o artigo 24.º, n.º 1 da LAV («razão da omissão das restantes assinaturas») e prevê-se expressamente a possibilidade de sentenças parciais em linha com o artigo 42.º, n.º 2 da LAV. Quanto ao regime da impugnação das decisões parciais (e das decisões sobre a competência), entendeu-se que não cabia ao Regulamento tomar posição, ficando a matéria regida pela lei aplicável (tendencialmente a LAV mas não necessariamente).

Artigo 40.º **(Rectificação, esclarecimento e sentença adicional)**

1 – Proferida a sentença, o Secretariado notifica as partes da sua pronúncia e envia-lhes cópia, logo que se acharem integralmente pagos os encargos resultantes do processo.

2 – Por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes apresentado nos trinta dias seguintes à notificação da sentença arbitral, o tribunal arbitral pode rectificar erros materiais ou esclarecer alguma obscuridade ou ambiguidade.

3 – A requerimento de qualquer das partes apresentado nos trinta dias seguintes à notificação da sentença arbitral, o tribunal arbitral pode ainda, ouvidas as partes, proferir sentença adicional sobre partes do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral que não hajam sido objecto de decisão.

4 – À rectificação, ao esclarecimento da sentença arbitral e à sentença adicional aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto quanto à sentença arbitral.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 39.º. Procurou-se harmonizar com o regime dos artigos 44.º e 45.º da LAV.

Artigo 41.º **(Publicidade da sentença)**

1 – A sentença arbitral sobre litígios em que uma das partes seja o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público é, salvo disposição das partes em contrário, pública.

2 – As restantes sentenças arbitrais são igualmente públicas, expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo se qualquer destas se opuser à publicidade.

Nota: Preceito inovador que pretende acautelar a transparência com factor de legitimação e credibilização da arbitragem particularmente quando estejam envolvidas entidades públicas. Face ao texto do Anteprojecto, resolveu-se clarificar que, nos litígios que envolvem o Estado ou outras entidades públicas, as partes podem, por acordo, afastar a publicidade. No n.º 2 passa a prever-se a necessidade de expurgação dos elementos de identificação das partes.

Artigo 42.º **(Irrecorribilidade da sentença)**

A sentença arbitral não é susceptível de recurso.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 40.º. É proposta a eliminação da palavra «final» e a eliminação do n.º 2 que parece agora redundante.

Capítulo VI - Disposições Diversas

Artigo 43.º **(Renúncia a oposição)**

Se uma parte, sabendo que não foi respeitada uma disposição da convenção de arbitragem ou do Regulamento, não deduzir oposição de imediato ou, se houver prazo para esse efeito, nesse prazo, considera-se que renuncia ao direito de o fazer e de impugnar, com tal fundamento, a sentença arbitral.

Nota: Preceito novo. Propõem-se a introdução desta nova norma na linha do artigo 46.º, n.º 4 da LAV para responsabilizar as partes e proteger a integridade do processo arbitral.

Artigo 44.º
(Acordos sobre prazos do processo)

As partes podem acordar na modificação dos prazos fixados no Regulamento mas, caso o acordo tenha lugar depois de constituído o tribunal arbitral, só produz efeitos com o acordo dos árbitros.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 41.º. Propõe-se maior flexibilidade no sentido de permitir às partes modificar os prazos e não apenas reduzi-los.

Artigo 45.º
(Citações, notificações e comunicações)

1 – A citação, notificações e comunicações são efectuadas por qualquer meio que proporcione prova da recepção, designadamente, por carta registada, entrega por protocolo, telecópia, correio electrónico ou qualquer outro meio electrónico equivalente.

2 – Até à constituição do tribunal arbitral, quando não for possível o envio por meios electrónicos nem a sua apresentação sob forma digitalizada, todas as comunicações são apresentadas no Secretariado em tantos exemplares quantas as contra-partes intervenientes no processo arbitral, acrescidos de um exemplar para cada um dos árbitros e de um exemplar para a Secretaria do Centro de Arbitragem.

3 – Após a constituição do tribunal arbitral, e sem prejuízo das regras fixadas pelo tribunal arbitral, todos os articulados e requerimentos, e os documentos que os acompanhem, bem como as demais comunicações com o tribunal, devem ser transmitidos pelas partes a todos os membros do tribunal arbitral, a todas as partes e ao Secretariado por qualquer dos meios previstos no n.º 1, valendo essas comunicações como notificações.

Nota: Corresponde, com alterações, aos anteriores artigos 42.º e 43.º. Clarifica-se que, após a constituição do tribunal arbitral, são as partes (e não o Secretariado) que se notificam entre si e remetem as comunicações aos membros do tribunal arbitral.

Artigo 46.º
(Contagem de prazos)

1 – Todos os prazos fixados no Regulamento são contínuos.

2 – A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação, notificações e comunicações, por qualquer dos meios previstos no artigo anterior.

3 – O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

4 – O prazo para a prática de qualquer acto que não se ache previsto no Regulamento nem resulte da vontade das partes é de dez dias, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação pelo Presidente do Centro ou do tribunal arbitral, conforme aplicável.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 44.º. Introduce-se um novo número clarificando dúvida que se suscitou ao abrigo do Regulamento de 2008 determinando-se que se um prazo terminar ao fim de semana ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte. Clarifica-se ainda que o Presidente do Centro ou o tribunal arbitral, consoante o caso, podem sempre prorrogar os prazos.

Artigo 47.º (Arquivo)

1 – O Secretariado conserva nos arquivos do Centro de Arbitragem Comercial, relativamente a cada arbitragem que lhe seja submetida nos termos do Regulamento, os originais das sentenças arbitrais, podendo as partes obter cópia certificada das mesmas.

2 – Os articulados, documentos, comunicações e correspondência relativamente a cada processo são destruídos passados doze meses sobre a data da notificação da sentença final, a não ser que alguma das partes, dentro desse prazo, requeira, por escrito, a sua devolução.

Nota: Corresponde, com harmonização de terminologia, ao anterior artigo 45.º. O prazo de arquivo aumenta de seis para doze meses.

Capítulo VII - Encargos da Arbitragem

Artigo 48.º (Encargos da arbitragem)

1 – No processo arbitral há lugar ao pagamento de encargos.

2 – Os encargos da arbitragem compreendem os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova.

3 – Compete ao tribunal arbitral, salvo disposição em contrário das partes, decidir o modo de repartição dos encargos de arbitragem, atendendo a todas as circunstâncias do caso, incluindo o decaimento e o comportamento processual das partes.

Nota: Corresponde ao anterior artigo 46.º. É introduzido novo n.º 3 que clarifica que o comportamento processual das partes pode ser tido em conta pelo tribunal na decisão sobre a repartição dos encargos.

Artigo 49.º **(Valor da arbitragem e cálculo dos encargos)**

1 – Compete ao tribunal arbitral, ouvidas as partes, definir o valor da arbitragem, tendo em conta o valor correspondente aos pedidos formulados pelas partes e eventuais pedidos de providências cautelares e ordens preliminares.

2 – Compete ao Secretariado calcular os encargos da arbitragem e o montante das provisões a prestar pelas partes, tendo em conta o valor da arbitragem definido pelo tribunal arbitral ou, se este ainda não o tiver feito, o valor da arbitragem provisoriamente estimado.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 47.º. Clarifica-se que a competência para o cálculo dos encargos pertence ao Secretariado. Face ao texto do Anteprojecto, estabelece-se também que a determinação do valor da arbitragem compete ao Tribunal Arbitral.

Artigo 50.º **(Honorários dos árbitros)**

1 – Os honorários de cada árbitro são fixados pelo Presidente do Centro de Arbitragem tendo em conta o valor da arbitragem, nos termos da Tabela n.º 1 anexa ao Regulamento, e os números seguintes.

2 – Se o tribunal arbitral for constituído por árbitro único, os honorários serão aumentados até ao máximo de 50% dos valores indicados na tabela mencionada no n.º 1.

3 – Sendo o tribunal arbitral composto por três árbitros, o total dos honorários devidos a estes corresponde ao triplo do valor fixado nos termos do n.º 1, cabendo, salvo acordo em contrário entre os árbitros, 40% desse montante ao árbitro presidente e 30% a cada um dos outros dois árbitros.

4 – Na fixação dos honorários, ouvidas as Partes e o tribunal arbitral, o Presidente do Centro de Arbitragem, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e, em particular, a celeridade e eficiência do tribunal na condução do processo, bem como a respectiva complexidade e o tempo despendido pelos árbitros, pode diminuir até 60% ou elevar a remuneração até mais 40% do valor resultante da tabela mencionada no n.º 1.

5 – Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o Presidente do Centro de Arbitragem pode, ouvidas as partes e o tribunal arbitral e tomando em consideração, para além dos aspectos referidos no número anterior, a fase em que o processo arbitral terminou ou qualquer outra circunstância que considere relevante, reduzir os honorários até 30% do valor resultante da tabela mencionada no n.º 1, caso a arbitragem termine antes da audiência preliminar, e até 50%, caso a arbitragem termine antes do início da audiência de julgamento.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 48.º. Foram introduzidas várias alterações face ao texto do Anteprojecto no sentido de permitir ao Presidente do Centro de Arbitragem minorar e majorar os honorários dos árbitros, num intervalo relativamente reduzido, em função das características de cada caso. Densificaram-se também os critérios de redução dos honorários caso o processo termine antes da decisão final.

Artigo 51.º (Despesas de árbitros)

As despesas dos árbitros são pagas em função do custo efectivo, devidamente comprovado.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 49.º.

Artigo 52.º (Encargos administrativos)

1 – Os encargos administrativos do processo arbitral são fixados pelo Presidente do Centro tendo em conta o valor da arbitragem, nos termos da tabela n.º 2 anexa ao Regulamento, e os números seguintes.

2 – Na fixação dos encargos, o Presidente do Centro de Arbitragem pode, ouvidas as Partes e o tribunal arbitral e considerando as circunstâncias de cada caso concreto e, em particular, os serviços prestados pelo Centro de Arbitragem, diminuir até ao mínimo de 80% ou elevar os encargos até mais 20% do valor resultante na tabela aplicável.

3 – Estão incluídos nos encargos administrativos todas as decisões do Centro previstas no Regulamento, o apoio administrativo, a gestão processual e utilização das salas de audiência da sede do Centro.

4 - O demandante paga, por ocasião da apresentação do Requerimento de Arbitragem, um montante fixo de valor igual ao escalão mínimo da tabela n.º 2, que, a final, lhe será creditado na liquidação dos encargos da arbitragem.

5 – O pagamento do valor referido no número anterior é condição da citação do demandado e não é reembolsável no caso de a arbitragem, por qualquer motivo, não prosseguir.

6 – Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o Presidente do Centro pode reduzir os encargos administrativos tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere relevante, nos termos correspondentes da redução dos honorários dos árbitros.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 50.º, permitindo-se também ao Presidente do Centro de Arbitragem minorar e majorar os encargos, num intervalo menor, em função do volume dos serviços efectivamente prestados pelo Centro.

Artigo 53.º **(Despesas com produção de prova)**

As despesas com a produção de provas são determinadas caso a caso, atendendo ao seu custo efectivo.

Nota: Corresponde ao anterior artigo 51.º.

Artigo 54.º **(Provisão para encargos da arbitragem)**

1 – Para garantia do pagamento dos encargos da arbitragem, as partes prestam provisões.

2 – Cada uma das partes efectua uma provisão inicial até se completar a constituição do tribunal arbitral, de montante a fixar pelo Secretariado, que não deverá exceder 35% do montante provável dos encargos da arbitragem.

3 – O Secretariado procede, no decurso do processo, por uma ou mais vezes, à cobrança de reforços de provisão até perfazer o montante provável dos encargos da arbitragem.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 52.º. É introduzida mudança da regra quanto ao valor total das provisões, o qual passa para 100% do montante total, em vez de 200% como nos anteriores Regulamentos.

Artigo 55.º **(Provisões: prazos e cominações)**

1 – As provisões são prestadas no prazo de dez dias a contar da notificação para o efeito.

2 – Não sendo prestada provisão no prazo fixado, o Secretariado pode fixar novo prazo para que o pagamento seja efectuado pela parte em falta e, caso a situação de não pagamento persista, notifica a outra parte do facto para, querendo, realizar o pagamento da provisão em falta, no prazo de dez dias.

3 – Se não for paga a provisão inicial, a arbitragem não prossegue, dando-se por findo o procedimento arbitral; se a falta for do demandado, a arbitragem prossegue, podendo o tribunal arbitral determinar a inatendibilidade da defesa.

4 – O não pagamento de provisão destinada a custear produção de prova ou qualquer diligência determina a sua não realização.

5 – O não pagamento de qualquer provisão subsequente determina, no caso de a falta ser imputável ao demandante, a suspensão da instância arbitral; no caso de ser imputável ao demandado, o tribunal arbitral pode determinar a impossibilidade de este intervir na fase de produção de prova ou de apresentar as alegações.

6 – Caso a suspensão da instância arbitral referida no número anterior se mantenha por um período superior a trinta dias sem que a provisão em falta seja paga, o tribunal arbitral pode dar por findo o procedimento arbitral, absolvendo o demandado da instância.

7 – No caso de dedução de pedidos pelo demandado, o Secretariado pode, a pedido de qualquer das partes, fixar provisões separadas para cada pedido, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

8 – Mediante requerimento fundamentado de qualquer das partes, os prazos previstos neste artigo podem ser prorrogados pelo Secretariado.

Nota: Corresponde, com alterações, ao anterior artigo 53.º Introduce-se alguma flexibilidade quanto aos prazos e cominações para pagamento de provisões, bem como a possibilidade de se colocar um fim ao processo arbitral caso o Demandante não pague a provisão. Face ao texto do Anteprojecto, introduziu-se a possibilidade de o Secretariado conceder novo prazo para pagamento de provisões antes de se verificarem as cominações aqui previstas (cfr. art. 17.º, n.º 4 da LAV)

Artigo 56.º
(Liquidação de encargos)

1 – Liquidados os encargos da arbitragem e notificada a liquidação às partes, podem estas, no prazo de dez dias, reclamar da conta para o Secretariado.

2 – O Secretariado, se entender não haver lugar a qualquer alteração da liquidação de encargos, elabora informação que submete, com a reclamação, ao tribunal arbitral.

3 – Se não for já possível reunir o tribunal arbitral, a decisão é proferida pelo Presidente do Centro.

Nota: Corresponde ao anterior artigo 54.º.

Capítulo VIII - Disposição Final e Transitória

Artigo 57.º
(Entrada em vigor)

1 – O Regulamento de arbitragem entra em vigor no dia 1 de Março de 2014, aplicando-se às arbitragens requeridas após essa data, salvo se as partes tiverem acordado aplicar o regulamento em vigor à data da convenção de arbitragem.

2 – O procedimento de Árbitro de Emergência, porém, só é aplicável nos casos em que a convenção de arbitragem tenha sido celebrada na vigência do presente Regulamento.

3 – A aplicação, total ou parcial, do presente Regulamento aos processos arbitrais a decorrer à data da sua entrada em vigor carece de acordo das partes e aceitação do tribunal arbitral, se este já estiver constituído.

TABELA Nº 1					
HONORÁRIOS PARA CADA ÁRBITRO					
Valor do litígio			Honorários		
Até 50.000,00			2.500,00		
50.001,00	a	100.000,00	2.500,00+3,50%	do que exceder	50.000,00
100.001,00	a	250.000,00	4.250,00+2,50%	do que exceder	100.000,00
250.001,00	a	500.000,00	8.000,00+1,25%	do que exceder	250.000,00
500.001,00	a	1.000.000,00	11.125,00+0,8%	do que exceder	500.000,00
1.000.001,00	a	2.500.000,00	15.125,00+0,7%	do que exceder	1.000.000,00
2.500.001,00	a	5.000.000,00	25.625,00+0,5%	do que exceder	2.500.000,00
5.000.001,00	a	10.000.000,00	38.125,00+0,25%	do que exceder	5.000.000,00
10.000.001,00	a	20.000.000,00	50.625,00+0,15%	do que exceder	10.000.000,00
20.000.001,00	a	40.000.000,00	65.625,00+0,09%	do que exceder	20.000.000,00
40.000.001,00	a	80.000.000,00	83.625,00+0,075%	do que exceder	40.000.000,00
80.000.001,00	a	120.000.000,00	113.625,00+0,05%	do que exceder	80.000.000,00
		> 120.000.000,00	133.625,00		

TABELA Nº 2					
ENCARGOS ADMINISTRATIVOS					
Valor do litígio			Encargos administrativos		
Até 50.000,00			2.500		
50.001,00	a	100.000,00	2.500,00+2,25%	do que exceder	50.000,00
100.001,00	a	250.000,00	3.625,00+2,00%	do que exceder	100.000,00
250.001,00	a	500.000,00	6.625,00+0,6%	do que exceder	250.000,00
500.001,00	a	1.000.000,00	8.125,00+0,3%	do que exceder	500.000,00
1.000.001,00	a	2.500.000,00	9.625,00+0,125%	do que exceder	1.000.000,00
2.500.001,00	a	5.000.000,00	11.500,00+0,1%	do que exceder	2.500.000,00
5.000.001,00	a	10.000.000,00	14.000,00+0,06%	do que exceder	5.000.000,00
10.000.001,00	a	20.000.000,00	17.000,00+0,05%	do que exceder	10.000.000,00
20.000.001,00	a	40.000.000,00	22.000,00+0,04%	do que exceder	20.000.000,00
40.000.001,00	a	80.000.000,00	30.000,00+0,03%	do que exceder	40.000.000,00
80.000.001,00	a	120.000.000,00	42.000,00+0,02%	do que exceder	80.000.000,00
		> 120.000.000,00	50.000,00		

ANEXO I – REGULAMENTO SOBRE O ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

Artigo 1.º (Requerimento de Árbitro de Emergência)

1 - A parte que pretenda recorrer a um árbitro de emergência nos termos do Regulamento de Arbitragem deve apresentar, no Secretariado, Requerimento de Árbitro de Emergência.

2 - O Requerimento de Árbitro de Emergência deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A identificação completa das partes, suas moradas e endereços electrónicos;
- b) A descrição sumária do litígio;
- c) A identificação das providências cautelares requeridas;
- d) A identificação das razões pelas quais as providências cautelares requeridas são urgentes;
- e) A identificação das razões pelas quais o requerente entende ser titular do direito cuja protecção requer;
- f) A descrição de quaisquer contratos relevantes e, em especial, da convenção de arbitragem;
- g) A descrição de qualquer acordo relativo ao procedimento arbitral ou às regras de direito aplicáveis.

3 - O Requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) A convenção de arbitragem;
- b) Caso já tenha sido apresentado, o Requerimento de Arbitragem e demais correspondência relativa ao litígio principal que tenha sido submetida ao Secretariado por qualquer das partes anteriormente à apresentação do Requerimento de Árbitro de Emergência;
- c) Os documentos probatórios dos factos alegados no Requerimento de Árbitro de Emergência.
- d) Comprovativo do pagamento da provisão para encargos relativos ao árbitro de emergência

Nota: O requerimento de árbitro de emergência deve conter todos os elementos necessários para a sua apreciação pelo Árbitro de Emergência.

Artigo 2.º
(Apreciação do Requerimento de Árbitro de Emergência pelo Presidente do Centro)

1 – O Presidente do Centro recusa liminarmente o Requerimento de Árbitro de Emergência nos seguintes casos:

- a) Inadmissibilidade de recurso ao árbitro de emergência, nos termos do Regulamento de Arbitragem;
- b) Não pagamento da provisão para encargos com o procedimento;
- c) Inexistência de convenção de arbitragem que atribua ao Centro de Arbitragem a competência para a administrar;
- d) Manifesta nulidade da convenção de arbitragem ou incompatibilidade manifesta desta com disposições inderrogáveis do Regulamento de Arbitragem.

2 – Havendo recusa liminar, o Secretariado notifica o requerente que o procedimento não prosseguirá.

3 – Se o Requerimento de Árbitro de Emergência não for recusado liminarmente, o Secretariado transmite imediatamente uma cópia do requerimento e dos documentos que o acompanham ao requerido, notificando simultaneamente o requerente.

Nota: O Presidente do Centro fará uma apreciação preliminar do Requerimento de Árbitro de Emergência e, nos casos previstos no n.º 1, pode recusar o requerimento liminarmente. Em princípio, a apreciação do Presidente do Centro centra-se na verificação dos requisitos formais embora, por força da remissão em bloco para o artigo 5.º, não se exclua a possibilidade, em casos excepcionais, de o Presidente recusar liminarmente o requerimento por entender não se tratar de matéria urgente.

Artigo 3.º
(Relação com o procedimento arbitral)

1 – O requerente deve apresentar o Requerimento de Arbitragem no prazo de quinze dias a contar da apresentação do Requerimento de Árbitro de Emergência,

salvo prorrogação, pelo prazo máximo de trinta dias, pelo árbitro de emergência ou pelo Presidente do Centro até à nomeação do Árbitro de Emergência,

2 – Caso o Requerimento de Arbitragem não seja apresentado no prazo referido no número anterior, o Presidente do Centro dá por extinto o procedimento do árbitro de emergência.

Nota: Os regulamentos da CCI e das Câmaras Suíças prevêem um prazo de 10 dias para a apresentação do Requerimento de Arbitragem (embora a contar da notificação pelo Secretariado de que o requerimento não foi liminarmente indeferido). O regulamento da Câmara de Estocolmo prevê um prazo de 30 dias. Optou-se por um prazo de 15 dias (que em todo o caso o Requerente não necessita de fazer esgotar), prorrogável pelo árbitro de emergência.

Artigo 4.º (Árbitro de Emergência)

1 - O Presidente do Centro nomeia o árbitro de emergência no menor prazo possível e, em todo o caso, sem exceder o prazo de dois dias contados da recepção, pelo Secretariado, do Requerimento de Árbitro de Emergência.

2 – O Presidente do Centro não nomeia o árbitro de emergência se o tribunal arbitral já tiver constituído.

3 – O árbitro de emergência tem o mesmo estatuto, estando sujeito aos mesmos deveres e sendo titular dos mesmos direitos, que os árbitros nomeados nos termos do Regulamento de Arbitragem.

4 – Aplica-se o disposto no Regulamento de Arbitragem em matéria de recusa de árbitro, sendo os prazos para a apresentação do pedido de recusa e para as eventuais pronúncias da parte contrária e do árbitro de emergência reduzidos para três dias.

5 – O árbitro de emergência não pode actuar como árbitro em nenhuma arbitragem relacionada com o litígio subjacente ao Requerimento de Árbitro de Emergência, salvo se as partes acordarem em sentido diverso.

6 – Nomeado o árbitro de emergência, o Secretariado notifica as partes e remete-lhe imediatamente o procedimento.

Nota: Face à natureza urgente do procedimento, estabelecem-se prazos curtos para a nomeação do árbitro (2 dias) e para eventual recusa (3 dias). Com o acordo das partes, não parece haver obstáculo a que o árbitro de emergência possa actuar como árbitro (no mesmo sentido, por ex., os regulamentos da Câmara de Estocolmo, das Câmaras Suíças e do Centro de Singapura. Em sentido oposto, o regulamento da CCI).

Artigo 5.º
(Lugar do Procedimento do Árbitro de Emergência)

1 – O lugar do procedimento de árbitro de emergência é igual ao lugar da arbitragem sendo que, na falta de acordo das partes, é fixado pelo Presidente do Centro, sem prejuízo da determinação do lugar da arbitragem pelo tribunal arbitral nos termos do Regulamento de Arbitragem.

2 – Qualquer que seja o lugar do procedimento de árbitro de emergência, o árbitro de emergência pode, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer das partes, realizar sessões, audiências ou reuniões, permitir a realização de qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações em qualquer outro lugar.

Nota: Solução semelhante à dos Regulamentos CCI e Câmaras Suíças.

Artigo 6.º
(Procedimento)

1 – O árbitro de emergência pode conduzir o procedimento do modo que considerar mais apropriado, atendendo à natureza e especial urgência do procedimento e dando às partes uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos.

2 – No prazo máximo de dois dias a contar da remissão do procedimento pelo Secretariado, o Árbitro de Emergência estabelece um calendário processual provisório para o procedimento, incluindo necessariamente a possibilidade de o requerido se pronunciar sobre o requerimento apresentado pelo requerente e a data até à qual a decisão será proferida.

Nota: Atribuem-se amplos poderes ao árbitro de emergência para conformação do processo. É obrigatória, porém, a audição do requerido, em termos a definir pelo árbitro de emergência, sendo certo que necessariamente estará em causa um prazo curto (sendo certo que o requerimento toma conhecimento do Requerimento de Árbitro de Emergência ainda antes da nomeação do Árbitro de Emergência), pois o prazo total para a decisão é de 15 dias.

Artigo 7.º
(Prazo para proferir a decisão)

1 – Salvo o disposto nos números seguintes, a decisão do árbitro de emergência é proferida no prazo máximo de quinze dias a contar da data em que o procedimento lhe tenha sido transmitido ou da data da comunicação do Requerimento de Árbitro de Emergência ao requerido caso seja posterior.

2- O Presidente do Centro pode, mediante pedido fundamentado do árbitro de emergência ou por sua própria iniciativa, fixar prazo mais longo.

3 – Em qualquer caso, as partes podem acordar em prazo mais longo.

Nota: O prazo de 15 dias é comum aos regulamentos da CCI, das Câmaras Suíças e CEPANI (o regulamento da Câmara de Estocolmo prevê o prazo de 5 dias) e é consentâneo com o conceito de urgência subjacente a este procedimento. Admite-se, porém, prorrogação pelo Presidente do Centro, assim como por acordo das partes.

Artigo 8.º (Decisão)

1 - A decisão do árbitro de emergência é reduzida a escrito e dela consta:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) A identificação do árbitro de emergência e a indicação da forma por que foi nomeado;
- d) A fundamentação sintética da decisão incluindo quanto à admissibilidade do Requerimento de Árbitro de Emergência;
- e) A indicação da competência para decidir as providências cautelares requeridas;
- f) A repartição, pelas partes, dos encargos da arbitragem incluindo, se for caso disso, a condenação no respectivo pagamento;
- g) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão foi proferida;
- h) A assinatura;

2 – O árbitro de emergência pode condicionar a sua decisão à verificação de quaisquer factos que entenda apropriados, incluindo à prestação de garantia adequada pelo requerente.

Artigo 9.º (Efeitos da decisão)

1 – A decisão proferida pelo árbitro de emergência é obrigatória para as partes.

2 – A decisão proferida pelo árbitro de emergência deixa de ser obrigatória para as partes quando:

- a) O Presidente do Centro extinguir o procedimento do árbitro de emergência nos termos do presente Regulamento;
- b) Não seja apresentado Requerimento de Arbitragem no prazo previsto no presente Regulamento;
- c) Tiver decorrido o prazo de cento e vinte dias a contar da decisão sem que, por motivo não imputável à parte requerida, o tribunal arbitral esteja constituído;
- d) Obtiver procedência um pedido de recusa contra o árbitro de emergência;
- e) O tribunal arbitral proferir a sentença arbitral final, a menos que decida de outra forma nessa sentença;
- f) Por qualquer razão, a arbitragem termine sem a prolação de uma sentença arbitral final.

Nota: Na linha do regulamento da Câmara de Estocolmo, a decisão do Árbitro de Emergência cessa os seus efeitos não só quando o requerimento de arbitragem não seja apresentado no prazo devido (15 dias) mas também quando, por razão não imputável ao requerido, o tribunal arbitral não se constitua no prazo de 120 dias (no regulamento da Câmara de Estocolmo, o prazo é de 120 dias). Embora se trate de situação de verificação improvável, e possa não ser imputável ao requerente, a natureza precária da decisão aconselha a que, em tal cenário, prevaleça a posição do demandado, a menos que a não constituição do tribunal lhe seja imputável.

Artigo 10.º (Encargos)

1 – No procedimento de árbitro de emergência há lugar ao pagamento de encargos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto sobre a matéria no Regulamento de Arbitragem, com as especialidades dos números seguintes.

2 – Os honorários do árbitro de emergência são fixados pelo Presidente do Centro, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, em montante até 15.000 Euros.

3 – Os encargos administrativos do procedimento do árbitro de emergência correspondem a 3.000 Euros, os quais não são reembolsáveis caso, por qualquer motivo, o procedimento não prosseguir.

4 – Para garantia do pagamento dos encargos do procedimento do árbitro de emergência, o requerente paga, no momento da apresentação do requerimento, uma provisão no montante de 18.000 Euros.

5 – Ouvidas as partes, o Presidente do Centro pode, considerando as circunstâncias do caso concreto e, em particular, a respectiva complexidade e o tempo despendido pelo árbitro de emergência, aumentar o montante dos honorários do árbitro de emergência e/ou dos encargos administrativos, até ao dobro dos montantes referidos nos números anteriores.

6 – No caso previsto no número anterior, o requerente é chamado a reforçar a provisão prestada no montante necessário para perfazer a totalidade dos encargos com o procedimento, sob pena de o procedimento não prosseguir e de o Presidente do Centro fazer extingui-lo.

7 – O modo de repartição dos encargos do procedimento do árbitro de emergência é decidido pelo árbitro de emergência na decisão final, sem prejuízo da possibilidade de modificação pelo tribunal arbitral.

Nota: Propõe-se, na linha da maioria dos regulamentos, a consagração de um montante de encargos fixo provisionado integralmente pelo requerente, o que facilita e agiliza consideravelmente a tramitação inicial do processo.

Artigo 11.º **(Disposição final)**

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente anexo, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento de Arbitragem, competindo ao Presidente do Centro decidir quaisquer incidentes que se suscitem até à nomeação do árbitro de emergência que não estejam expressamente previsto neste Anexo.